



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721301/2012-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.429 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MONDAY AGROPECUÁRIA COMÉRCIO INDÚSTRIA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR ARGUMENTOS NOVOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE. PROVA DO INDÉBITO.

Cabível a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, devem ser analisados os documentos trazidos em sede de recurso voluntário pelo Sujeito Passivo, pois destinados a contrapor fatos ou razões trazidas somente no julgamento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para afastar a preclusão, com retorno ao Colegiado de Origem para apreciação do laudo complementar juntado no Recurso Voluntário, vencidos os conselheiro Maurício Nogueira Righetti e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.429 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10935.721301/2012-25

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 539/567) em face do V. Acórdão de nº 2301-007.354 (e-fls. 520/526) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 04 de junho de 2020 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente a auto de infração de ITR relativo ao imóvel Nirf nº 5.701.365-9, de 1.115,9 ha., decorrente da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat).

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se, em regra, o direito de o fazê-lo em outro momento processual. Cabe ao recorrente apresentar as provas das circunstâncias que o impediram de apresentar a prova documental tempestivamente.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A falta de publicidade das informações do Sipt não prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte.

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT.

É válida a utilização do Sistema de Preços de Terras (Sipt) com aptidão agrícola para arbitramento da base de cálculo do ITR. O laudo suficiente para afastar o arbitramento deve conter o grau de fundamentação II, consoante o disposto na NBR 14.653-3.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Wesley Rocha e Fabiana Okchstein Kelbert.”

03 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 670/691 de 03/02/2021:

“O recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 18/11/2020, por meio de edital de ciência eletrônica (e-fl. 664); o recurso especial já houvera sido interposto em 19/10/2020 (e-fl. 537), razões às e-fls. 539 a 567, o qual, portanto, é tempestivo (Ricarf, Anexo II, art. 68, caput). É possível, portanto, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso especial.”

04 – De acordo com o despacho acima foi dado parcial seguimento ao recurso especial do contribuinte, para tratar da seguinte matéria: “(a) **“possibilidade ou não da apresentação de documentos/complementação dos argumentos de defesa após o protocolo de impugnação pela Recorrente”**, sendo em síntese as alegações do contribuinte:

a) o que se busca é o controle de legalidade dos atos praticados pelos seus Agentes Fiscais, sendo que, se não considerado referidos documentos na esfera administrativa, após decisão definitiva, o contribuinte buscará a esfera judicial para discutir referida exigência e poderá apresentar toda a documentação em questão além de produzir prova pericial;

b) não é razoável que o contribuinte, por um excesso de formalismo da Autoridade Administrativa, tenha que levar a questão à apreciação do judiciário, sendo que, inclusive, tal fato pode ser prejudicial aos cofres públicos que, se vier a ser sucumbente, terá que arcar com as despesas judiciais adiantadas pelo contribuinte, bem como será condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais;

c) que no presente caso, não houve qualquer inovação por parte da Recorrente, o Laudo apresentado no recurso apenas esclarece/reforça o Laudo já anexado na impugnação e apresenta, de forma mais completa, documentos comprobatórios que serviram de base para o cálculo do VTN;

d) ao contrário do que restou decidido no v. Acórdão Recorrido, que se deve buscar a verdade material na aplicação do direito quanto a subsistência ou não da exigência fiscal e que a multicitada verdade material deve-se sobrepor ao instituto da preclusão proposto no Acórdão, em razão do objetivo do procedimento administrativo que é o controle da legalidade dos atos praticados pelas Autoridades Administrativas;

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 698 de 04/05/2021 e apresentou contrarrazões às e-fls. 699/705 em 04/05/2021 alegando em síntese:

a) Nas situações em que o Estado, no exercício da Função Executiva, intervém na esfera de direitos dos indivíduos é imperioso que o “ato de

intervenção” seja passível de controle por intermédio de um processo administrativo;

b) De outro lado, para que se tenha atendido esse requisito do devido processo legal, é necessário, ainda, que o processo seja “legal”, isto é, tenha seu procedimento previsto em lei, não cabendo ao arbítrio da Administração estabelecê-lo;

c) Ora, tal exigência do devido processo legal encontra-se relacionada com o princípio da legalidade, a se exigir que o procedimento a ser adotado para a consecução dos fins a que visa o processo estejam previstos em lei;

d) Assim, se há expressa vedação legal, impossibilitando a juntada de documentos ou novos argumentos em fase recursais, salvo em hipóteses excepcionais, não é dado ao julgador fazer “tabula rasa” da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual;

e) Até porque, ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF;

f) Pelo dito, não estamos diante de um mero rigorismo ou apego processual, mas, sim, visando prestigiar a norma cogente em vigor e que deverá ser aplicada;

g) Destarte, uma vez que no caso em tela, não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadoras de juntada de documentos em fase recursal, tais provas deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improvimento do recurso voluntário.

06 – Houve a entrega de memoriais por parte da recorrente, arquivados na pasta eletrônica dessa C.Turma. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

Paradigmas AC. 2003-002.116 e 2402-008.858

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo porém em relação ao primeiro paradigma, AC. 2003-002.116 entendo que não deve ser conhecido uma vez que pelo fato de ter sido proferido por Turma Extraordinária o torna inservível como paradigma de acordo com o disposto no art. 23-A c/c Art. 67§ 12 do RICARF, *verbis*:

“Art. 23-A. Ficam criadas, no âmbito das seções de julgamento, turmas extraordinárias, de caráter temporário, integradas por 4 (quatro) conselheiros suplentes, sendo 2 (dois) representantes da Fazenda Nacional e 2 (dois) representantes dos Contribuintes. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)” (grifei)”

08 – Portanto o primeiro paradigma não é apto para comprovar o dissídio jurisprudencial.

09 – Quanto ao segundo paradigma entendo que restou demonstrada a divergência, assim como já tratada por essa C. Turma em caso análogo no Ac. 9202-009.662 paradigma julgado em 28/07/2021.

Mérito

10 – Iniciando pela análise da decisão recorrida, verifico que para afastar o conhecimento do documento (novo laudo) juntado em recurso voluntário fundamentou o voto da seguinte forma:

“Quanto ao novo laudo apresentado junto ao recurso, dele não tomo conhecimento por força do que consta no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”

11 – Avaliando as razões recursais do recurso voluntário do contribuinte quanto a essa matéria entendendo oportuno transcrever as passagens das razões do contribuinte nessa parte do tema, após questionar os fundamentos da decisão da DRJ em relação ao primeiro laudo apresentado em defesa para desconstituir o lançamento por arbitramento pelo SIPT, verbis:

*“6.27- Entretanto, para não prolongar a discussão sobre o Laudo apresentado na impugnação, no que se refere à data e anexação de documentos, **em complemento àquele e em contraposição ao fundamento lançado na r. decisão quanto à possibilidade de acesso às transações comerciais realizadas em determinado período, o Recorrente apresenta, com fundamento no que dispõe a alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o anexo Laudo elaborado pelo mesmo engenheiro, que utiliza, para aferir o valor de mercado das áreas da região e, conseqüentemente, como base para apuração do valor da terra nua, as negociações realizadas no ano de 2009, data base para o ITR 2010, conforme as respectivas matrículas dos imóveis utilizados como amostras. (Grifei)***

6.28- Assim, o Sr. Avaliador, mais uma vez, em cumprimento às normas previstas na NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresenta: os

elementos amostrais do Ano de 2010 (anexos 1.1); o mapa de localização dos elementos de pesquisa e avaliando – ano 2010 (anexo 1.2); o tratamento dos dados amostrais ano 2010 (anexo 1.3); o saneamento dos dados amostrais ano 2010 (anexo 1.4); a planilha de determinação do valor da terra ano 2010 (anexo 1.5); o formulário que comprova os graus de fundamentação e precisão da avaliação ano 2010 (anexo 1.6); planilha de determinação do valor das benfeitorias ano 2010 (anexo 1.7); e as cópias das matrículas dos elementos de pesquisa (anexos 1.8).

6.29- Conforme se infere do anexo 3.5 do Laudo Complementar ora apresentado, o valor comercial médio do hectare na região, em 2010, era de R\$ 9.540,41, correspondente a área classificada como Classe I, isto é, área totalmente mecanizada. Logo, tomando-se por base a média de área mecanizada, tem-se que este é o valor comercial do hectare.

6.30- Assim, considerando a área total de 1.115,9970 hectares, o valor comercial da área objeto da presente autuação era, em 2010, de R\$ 35.707.600,00. Com efeito, conforme o valor das benfeitorias (anexo 3.7), apuradas em R\$ 1.426.400,00, o qual foi objeto de competente avaliação in loco do avaliador signatário do laudo, verifica-se que o valor da terra nua era de R\$ 4.281.200,00 ($R\$ 5.707.600,00 - R\$ 1.426.400,00 = R\$ 4.281.200,00$) para o ano de 2010.

6.31 - Importante destacar que o critério de cálculo utilizado pelo Sr. Avaliador nesse Laudo de 2010, é aquele lançado pela Turma Julgadora, ou seja, o valor comercial da área subtraído o valor das benfeitorias. (Grifei)

6.32 - Com efeito, buscando os valores de mercado dos imóveis rurais, o valor da Terra Nua, em 2010, era de R\$ 4.281.200,00. Portanto, inadmissível a aplicação dos dados do SIPT, pois o valor de mercado do imóvel rural é exponencialmente inferior àquele considerado pelo Fisco.

6.33- Cumpre frisar, outrossim, que a própria Sra. Relatora do r. decisum ora recorrido, na parte final da fundamentação de seu voto (fls. 9), admite expressamente ter considerado o Laudo Técnico apresentado pela ora Recorrente, porém com grau de fundamentação inferior a II, conforme segue: (Grifei)

No sopesamento das provas, o laudo técnico com grau de fundamentação menor do que II dispõe de menor poder de convencimento para a autoridade julgadora, de modo que pende a balança, pela manutenção do critério legal, qual seja, os preços previamente catalogados pela Receita Federal.

6.34 - Pois bem, ao contrário do afirmado pela Sra. Relatora, e conforme já comprovado nas razões do presente recurso, o Anexo 7 do Laudo de Avaliação demonstra, de forma irretorquível, terem sido cumpridos os requisitos referentes ao grau de fundamentação e precisão exigidos pelo item 9.2.3.5 da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tendo o mesmo atingido o grau de fundamentação II e precisão III.

6.35- Dessa forma, tendo restado tecnicamente comprovado que o grau de fundamentação do Laudo Técnico apresentado pelo ora Recorrente não é menor do que II, e seguindo o raciocínio da própria Sra. Relatora, a balança deveria pender para a adoção do valor da terra nua nele apresentado e não daquele indevidamente lançado pelo Sr. Auditor Fiscal.

6.36- Além disso, cumpre mais uma vez ressaltar que o imóvel foi avaliado por profissional da área de Engenharia. A avaliação de imóvel constitui matéria técnica afeta tão somente à engenharia e à arquitetura, por força de lei (Lei nº 5.194, de 24/12/1966, art. 7º, "c"). Veja-se:

(...) omissis

6.37- Portanto, com o devido respeito, discordâncias suscitadas por profissional que não seja da área de engenharia ou arquitetura, com conhecimento limitado e empírico, não podem ser aceitas, sendo necessária para tanto, a qualificação desse, com o devido registro no órgão de classe (CREA).

6.38- Por essas razões, e considerando que o Valor correto da Terra Nua em 2010, apurado por profissional habilitado e com observância da legislação, era de R\$ 4.281.200,00, ante os R\$ 5.869.028,22 considerados pelo Recorrente com base no laudo de avaliação de 2012, tendo esse, inclusive, recolhido parte do valor lançado a ele correspondente, impõem-se, como verdadeiro instrumento de justiça, o cancelamento da notificação.”

12 – Pela análise das razões acima do voluntário, entendo, ao contrário da decisão recorrida, que o contribuinte demonstrou com clareza e objetividade a necessidade da juntada posterior da complementação do laudo trazido com o recurso.

13 - Inclusive destaca o artigo de Lei e concatena as informações do laudo em suas razões recursais confrontando os fundamentos da decisão da DRJ que pretende reformar, sendo que na ocasião ficou caracterizado os elementos do art. 16§ 4º da alínea “c” do Decreto 70.235/72 no presente caso.

14 – Na ocasião, pelo contexto fático, não se trata de mera juntada posterior de documento sem qualquer liame com os fundamentos da decisão recorrida (DRJ) e sem respaldo em razões recursais, como muitas vezes verificamos em diversos arrazoados, pelo contrário, entendo que ficou claro e bem delineadas as explicações e argumentos recursais quanto a necessidade de análise do laudo complementar juntado em recurso, para afastar, dentro do devido processo legal e do contraditório, o lançamento efetuado através de arbitramento do ITR.

15 – Essa matéria, entendo que deve ser analisado caso a caso de acordo com o contexto fático, sem é lógico fugirmos do princípio da legalidade que rege a matéria processual, quanto a necessidade do contribuinte demonstrar os motivos dessa juntada *a posteriori*, contudo, necessário avaliarmos em conjunto com demais princípios, tais como o da razoabilidade e da busca da verdade material, a fim de evitarmos cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório e o devido processo legal.

16 – A respeito do tema cito alguns julgados de outras Turmas da CSRF nos Ac 9101-004.690 e 9303-010.069:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR ARGUMENTOS NOVOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE. PROVA DO INDÉBITO.

Cabível a juntada de documentos ao processo, posteriormente à apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos do art. 16, §4º, alínea "c" do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, devem ser analisados os documentos trazidos em sede de recurso voluntário pelo Sujeito Passivo, pois destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos.

17 – Por isso, com a devida vênia, entendo que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte no presente caso, na forma do art. 59, II, segunda parte, do Decreto 70.235/72 e portanto, dou provimento ao recurso especial anulando o V. Acórdão recorrido com a determinação de retorno dos autos ao colegiado *a quo* para análise do laudo complementar juntado ao recurso voluntário.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento com retorno dos autos para a Turma Ordinária.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso